



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010022-51.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUIZA VICENTE DO NASCIMENTO, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010022-51.2024.8.26.0005

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Luiza Vicente do Nascimento e Cebap -
Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

Juiz prolator: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

VOTO N.º 2319

**APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO
AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
ASSOCIAÇÃO (CEBAP).**

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de
repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as
partes.

Adesão à associação não comprovada. Ré não juntou
documentos comprobatórios de adesão válida à associação.
Inexistência de relação jurídica entre as partes reconhecida.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42,
parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Descontos efetuados sem autorização, com aproveitamento
da vulnerabilidade da autora. Engano não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de
efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor,
ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato
sem gravidade suficiente para justificar compensação
extrapatrimonial.

Apelo em parte acolhido para excluir a condenação por dano
moral e manter a restituição em dobro dos valores
descontados, com redistribuição proporcional dos ônus
sucumbenciais.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com
pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados
parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 176/178, cujo relatório se adota,
proferida nos seguintes termos: “Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo

parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência do vínculo contratual entre as partes, para que deixe de produzir todo e qualquer efeito jurídico em relação à parte autora; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros da mora desde a data da citação (art. 405 do CC), e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) condenar o réu a restituir a quantia descontada do benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 1737,20, incluindo-se os valores descontados durante o trâmite desta ação, incidindo juros da mora e correção monetária de acordo com o INPC desde a data de cada desconto. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários, pela ausência de resistência ao pedido.”.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados (fls. 219).

Recorreu a autora (fls. 188/198), aduzindo inconformismo com o valor fixado a título de danos morais (R\$ 1.000,00) e com a ausência de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Alegou ser presumido o dano moral diante da falha na prestação do serviço e defendeu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, conforme precedentes do Tribunal. Quanto aos honorários, sustentou ser desproporcional a ausência de fixação, mesmo diante da

resistência da ré, requerendo arbitramento por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, fixação mínima de R\$ 1.500,00.

Recorreu também a ré (fls. 188/198), alegando a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos realizados, os quais decorreriam de adesão expressa por meio digital, com envio de *kit* de boas-vindas à autora. Sustentou inexistir dano moral, por ausência de prova de abalo à honra ou imagem da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento. Defendeu serem os valores descontados ínfimos e a inexistência nos autos de elementos aptos a justificar a reparação extrapatrimonial. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais. Por fim, apontou ser entidade sem fins lucrativos atuante em favor de idosos, razão pela qual faria jus à gratuidade da justiça, pugnando pela exclusão da condenação em custas e honorários.

Ofertadas contrarrazões pela autora (fls. 226/233), nas quais impugnou os argumentos deduzidos pela ré em sede recursal. A ré, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora.

Recursos tempestivos e regulares. Preparo recolhido pela ré; autora dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 111/112).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Luiza Vicente do Nascimento contra CEBAP – Central Brasileira de Apoio ao Aposentado.

A autora, aposentada do INSS, identificou descontos mensais de R\$ 77,86 em seu benefício, sob a rubrica “CONTRIB. CEBAP – 08007702070”, os quais desconhecia. Alegou nunca ter contratado ou autorizado qualquer vínculo com a ré, requereu a cessação dos descontos, a devolução em dobro

dos valores indevidamente descontados (R\$ 1.737,20), indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

No caso dos autos, embora a ré tenha alegado a validade do vínculo associativo firmado digitalmente (via SMS), não apresentou qualquer prova neste sentido. A contestação foi apresentada sem a juntada de documentos comprobatórios aptos a demonstrar a existência do suposto contrato.

Não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não**

comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 77,86 sobre o benefício previdenciário, iniciados em maio de 2023 (fls. 78), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em abril de 2024, não configuram violação à dignidade da autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de

indenização.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)

Por fim, cabe destacar a exigência de comprovação da real necessidade para o deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. No presente caso, a ré apenas mencionou caráter beneficente, sem anexar demonstrativos contábeis ou documentos aptos a evidenciar insuficiência financeira. Diante da ausência de prova mínima nesse sentido, não se mostra possível o acolhimento do pedido, conforme previsto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte dos recursos de apelação interpostos pelas partes para afastar a condenação ao pagamento de dano moral e determinar a restituição em dobro dos valores, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pelas partes e o fato de a autora ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, fixado de forma equitativa em R\$ 700,00, o qual se revela condizente com o trabalho desenvolvido nos autos e compatível com a natureza e a pequena complexidade da demanda, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora